



PLO 18/2023 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:

Dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos, com água potável, em locais de prática de caminhada, outros esportes e praças da região central do Município de Conceição do Coité.

Apresentação: 20 de Março de 2023

Protocolo: 122/2023, **Data Protocolo:** 20/03/2023 - **Horário:** 8:30:55

Autor: Professora Elaine

Pronunciamento Técnico

A proposição acima epigrafada foi autuada via SAPL, recebeu Parecer Jurídico pela tramitação, foi aceito pelo Presidente, apresentado, publicado e não recebeu emendas e encontra-se na Comissão de Justiça para sua apreciação.

O Relator escolhido na forma regimental requereu Pronunciamento Técnico com a concordância da Presidência do colegiado, conforme encaminhamento via SAPL.

A matéria legislativa sob exame visa “a obrigatoriedade de instalação de bebedouros públicos, com água potável, para consumo gratuito pelos munícipes em locais de prática de caminhada e praças existentes na região central da cidade”, por consequência, cria despesas a serem executadas pelo Poder Executivo.

É o Relatório.

A criação de despesas para a municipalidade por iniciativa de parlamentar tem sido objeto de muitas demandas judiciais, inclusive em nosso Município.

Todavia, o STF – Supremo Tribunal Federal já deliberou em sede de Repercussão Geral o Tema n. 917, fixando a seguinte tese:



**CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Consultoria Legislativa**

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Não há mais como indicar a inconstitucionalidade para impedir a tramitação deste tipo de proposição de iniciativa parlamentar, por criar despesas, se passou a ser um ato jurídico perfeito diante da Corte Suprema, apesar de não ser uma deliberação vinculante.

A criação de despesas no âmbito da administração pública depende de regramentos que precisam ser observados, são normas gerais da contabilidade e finanças públicas que regem a matéria estabelecendo princípios, regras gerais e regras específicas, dentre estas normas podemos citar a Lei n. 4.320/67, Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Destaque-se que a LRF faz a distinção entre despesas com duração inferior e superior a dois anos, estas denominadas “despesas de caráter continuado”, além de criar a figura da “despesa irrelevante” (art. 16, § 3º, da LRF). Para cada tipo de despesa há critérios distintos e critérios comuns para a validação de sua criação, sob pena de aplicação do que estabelece o art. 15, da LRF:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”

Independente de quem seja a iniciativa da criação da despesa, seja do Chefe do Poder Executivo ou de um parlamentar, as regras da LRF valem para



**CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Consultoria Legislativa**

todos, bem como a compatibilidade ao PPA, LDO e LOA. O STF permitiu a iniciativa parlamentar, mas não dispensou as exigências da responsabilidade fiscal, nem desvinculou dos instrumentos de planejamento da administração municipal.

A execução de uma despesa sempre dependerá de sua adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Senão é impossível a sua execução.

Aprovar propostas legislativas sem observar os critérios estabelecidos pela legislação vigente é aprovar leis mortas, inexequíveis, levando o Poder Legislativo Municipal a não observar o princípio constitucional da eficiência e da legalidade.

Outra questão constitucional é a fixação de prazo para o Prefeito Municipal regulamentar a lei, quando se trata de projeto de lei de iniciativa parlamentar.

O STF – Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 4.727, cujo Acórdão segue transrito, declarou inconstitucional a fixação de prazo, em projeto de iniciativa parlamentar, para que o Chefe do Poder Executivo regulamente uma determinada lei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.727
DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES REQTE.
(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ PROC.(A/S)
(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAPA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA
ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA.
INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO
SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA



**CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Consultoria Legislativa**

**REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO.
INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame.
2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexiste inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores.
3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.
4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias", contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias", contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá, nos termos do voto do Redator para o acórdão.

Brasília, 23 de fevereiro de 2023. Ministro GILMAR MENDES
Redator para o acórdão Documento assinado digitalmente.

Este julgamento deve servir de bússola para a Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Conceição do Coité para filtrar este tipo de inconstitucionalidade.

No caso em estudo, o art. 3º, do PLO n. 18/2023 diz:



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Consultoria Legislativa

“Art. 3º O Poder Executivo regulamentara esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.”

Compete Comissão de Justiça, nos termos regimentais, “manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal”.

Conclusão

Pelas razões expostas, divergindo da Assessoria Jurídica, recomendamos ao Relator da proposição, bem como a Comissão de Justiça, que o PLO n. 18/2023, seja considerado ilegal e inconstitucional.

Ilegal em face da ausência:

I - dos demonstrativos de impactos orçamentários e financeiros exigidos pela LRF;

II - da comprovação da adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual;

III - da compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

IV - da declaração gestor municipal, na forma do II, do art. 16, da LRF.

Inconstitucional por fixar prazo para que o Prefeito regulamente a lei resultante da proposição, como já julgado pelo STF em caso semelhante.

O presente Pronunciamento Técnico não vincula quaisquer decisões posteriores pelos órgãos competentes do Poder Legislativo.

Conceição do Coité, 12 de maio de 2023.

Ednézio Carvalho Santiago – Técnico Legislativo II
Consultor Legislativo da Câmara Municipal